

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20232906300174 – e-PAT: 025.867

**RECURSO:** OFÍCIO Nº 087/2023

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** COOP. DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZÔNIA LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 034/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter promovido a remessa de 5.000kg de minério de Cassiterita garimpeira, desacompanhada de documentos fiscal hábil. O contribuinte apresentou o DANFE Nº 7461, para acobertar referida mercadoria, inexistente no ambiente Nacional da Nota Fiscal eletrônica, cuja chave de acesso pertence a NFe nº 7461, de mesmo número, portanto, de sua emissão, acobertando operação totalmente diversa da primeira, regularmente emitida, ao contrário daquela e existente no ambiente Nacional da NFe. Essas constatações podem indicar indícios de adulteração/manipulação dolosa do primeiro documento fiscal apresentado a esta fiscalização tributária por ocasião da passagem da mercadoria por este Posto Fiscal. Incorreu portanto, em infração à Legislação Tributária.

A infração foi capitulada no artigo 107, VII c/c art. 12, V, §1º, art. 109 c/c art. 144, III, §1º todos do RICMS/RO (Dec. 22.721/18) Penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VII, *alínea “e”*, item 2 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 74.969,21

Multa: R\$ 74.969,21

Valor do Crédito Tributário: R\$ 149.938,42 (cento e quarenta e nove mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa tempestiva (fls. 77/81). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/174/TATE/SEFIN/RO, (fls. 118/122), julgou Parcialmente Procedente a ação fiscal e declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 74.969,21; Intimação por AR, fls. 132, para o sujeito passivo da Decisão Singular, porém não consta interposição de Recurso Voluntário. Consta Manifestação Fiscal (fls. 128/129); Consta Relatório desse Julgador (fls. 134/137).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido a remessa de 5.000kg de minério de Cassiterita garimpeira, desacompanhada de documentos fiscal hábil. O contribuinte apresentou o DANFE Nº 7461, para acobertar referida mercadoria, inexistente no ambiente Nacional da Nota Fiscal eletrônica, cuja chave de acesso pertence a NFe nº 7461, de mesmo número, portanto, de sua emissão, acobertando operação totalmente diversa da primeira, regularmente emitida, ao contrário daquela e existente no ambiente Nacional da NFe. Essas constatações podem indicar indícios de adulteração/manipulação dolosa do primeiro documento fiscal apresentado a esta fiscalização tributária por ocasião da passagem da mercadoria por este Posto Fiscal. Incorreu portanto, em infração à Legislação Tributária.

O sujeito passivo vem aos autos, argumentando que, de fato, a nota fiscal foi autorizada pela SEFAZ/MT em duplicidade, mas, não por culpa da defendente e, sim, da fornecedora do software BLUE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Que logo que tomou conhecimento da irregularidade, entrou em contato com a empresa do software e foi orientado que fizesse um backup do banco de dados para manter as informações, depois realizasse o processo de exclusão da Nota Fiscal de venda, e assim se procedeu e a NF de venda com o número em duplicidade foi “refeita” no sistema da SEFAZ/MT, sendo, de pronto, autorizada. Entendeu como incoerente a fala do fiscal ao afirmar que o documento fiscal era falso, ‘calçado’ e pede perícia técnica para apuração dos fatos. Ao final, pediu improcedência da ação.

O juiz singular entendeu pela parcial procedência da ação, em razão de identificar a falta de intenção em burlar a fiscalização, uma vez que as mercadorias saíram do estabelecimento com o documento fiscal, a princípio correto e válido.

Todavia, foi identificado, na passagem do posto, que a NF de minério ainda não estava autorizada pelo sistema ambiente nacional. Entretanto, diante das inconsistências, o contribuinte substituiu a NF 7461 (irregular) pela 7487 (válida) e a 7495 (regular) pela 7474 (válida), porém somente o fez após o Termo de início da fiscalização, restando caracterizado a falta de documento regular da operação. Acrescenta que afastou o imposto, por entender que o ente arrecadador é o Estado do Mato Grosso e não poderia ser cobrada pela passagem pelo Estado de Rondônia em razão da tributação em duplicidade, porém permaneceu com a multa em razão de somente ter corrigido a operação após ser autuado pelo Fisco, afastando-se a espontaneidade do sujeito passivo.

A manifestação Fiscal, às fls. 129, aduziu que restou provado que o contribuinte corrigiu a falha apontada na descrição da infração tão logo tomou conhecimento do fato, em face de procedimento de fiscalização. Dessa forma os argumentos e documentos acostados aos Autos demonstram que não houve por parte da empresa dolo, simulação ou mesmo falsificação do documento fiscal objeto do Auto de Infração, mas tão somente um erro decorrente de falha em seu sistema particular de emissão de Notas Fiscais. Manifestou pela manutenção da decisão parcial ora prolatada pelo julgador de primeira instância, desfavorável ao contribuinte.

Da análise dos autos, devemos levar em consideração que a emissão das Notas Fiscais são do Estado do Mato Grosso, destinadas a São Paulo, sendo apenas a passagem da mercadoria pelo Estado de Rondônia, logo, por se tratar de operação com pagamento de imposto antecipado, este se destina ao Estado de origem da emissão da nota, qual seja, Mato Grosso. Assim sendo, deve ser excluído do crédito tributário o imposto, a fim de evitar bi tributação.

Podemos observar, também, que na passagem do Posto Fiscal de Vilhena foi identificado que a Nota Fiscal da operação nº 7461 fazia referência a outra nota de mesma numeração com mercadoria e operação distinta, logo, correto está o autuante por identificar a infração e lavrar o auto, por estar a operação desacobertada do documento fiscal hábil.

Todavia, o sujeito passivo reparou a irregularidade, demonstrando elementos que, de fato, houve falha no sistema de emissão das notas fiscais que gerou mesmo número para duas notas distintas, emitidas em dia e hora iguais, conforme fls. 82 e 83,

bem como comprovando agir diligentemente junto ao suporte do software para reparação da inconsistência, conforme provas às fls. 86 a 105. Logo, houve erro sistêmico, erro técnico, que exclui o dolo do contribuinte em ser apontado como infrator de operação com nota falsa.

Ademais, devemos nos atentar para o fato de que a operação estava acobertada com nota fiscal putativa, ou seja, do que acreditava ser nota válida, pois não detinha o conhecimento, naquele momento, que a nota foi gerada em duplicidade. Logo, em razão de ser a acusação fiscal de operação desacobertada de documento fiscal por utilizar nota falsa ou “maquiada”, não procede, uma vez que ficou cristalinamente demonstrado o erro no sistema, cujo reparo se deu em momento anterior a lavratura do auto de infração, uma vez que a NFe 7487 (válida), que corrigiu a NFe 7461 (irregular) objeto da acusação fiscal foi emitida na data de 14/03/2023 e o Auto de Infração foi lavrado somente em 15/03/2023, o que demonstra a caracterização da denúncia espontânea.

Por essa razão, entendo que deve ser reformada a Decisão Singular de parcial procedência para improcedência do auto de infração, declarando indevido o crédito constituído.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 25 de abril de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE  Assinado de forma digital por  
MATOS  
JUNIOR: 136902

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232906300174 - E-PAT:025.867  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 087/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : COOPER. DOS FUND. DE CASSIT. DA AMAZ. LTDA  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 034/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 064/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL IRREGULAR - INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de promover a circulação de mercadoria acompanhada de documento fiscal irregular. O sujeito passivo comprovou que houve erro em sistema de emissão de NFE e corrigiu a inconsistência com a emissão da NF 7487, antes da lavratura do auto de infração, caracterizando a espontaneidade do sujeito passivo. Infração ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final dar-lhe provimento reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Júnior**  
Julgador/Relator